



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

TERMO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 146/2022/SUPEL/RO.

Processo Administrativo: 0042.561986/2021-36

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de locação de veículos automotivos do tipo do tipo Pick Up para transporte de passageiros, sem motorista, Km livre, apólice de seguro total e outros, para atender as demandas de transporte das Secretarias Executivas Regionais através da Coordenadoria de Gastos Administrativos - GGA, a pedido da Superintendência Estadual de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos - SUGESP.

TERMO DE ANÁLISE DA INTENÇÃO RECURSAL E RECURSO ADMINISTRATIVO

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de sua Pregoeira, designada por meio da Portaria nº 69 de 06 de julho de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia do dia 06/07/2022, em atenção à **INTENÇÃO E RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto, tempestivamente, pela Recorrente: **TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A - CNPJ: 60.924.040/0001-51 - ID (0032011559)**, já qualificada nos autos epigrafado, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

I – DA ADMISSIBILIDADE

Dispõe o Artigo 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10520/02, que:

“Artigo 4 – A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

...

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do termino do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos...”

De acordo com o Edital – **item 14 e subitens** - os recursos devem ser interpostos tempestivamente nos prazos prescritos em lei (Lei 10.520/02), bem como de forma escrita e com fundamentação.

Verifica-se que, a recorrente anexou em tempo hábil, às peças recursais no sistema Comprasnet: **TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A - CNPJ: 60.924.040/0001-51 - ID (0032011559)**

O prazo e a forma recursal, bem como a legitimidade para os recursos, suas razões e contrarrazões, estão orientados no inc. XVIII, art. 4º, da Lei Federal nº 10.520/2002, no art. 44 do Decreto Estadual nº 26.182/2021, em síntese, quanto às normas aqui citadas, às intenções de recursos devem ser declaradas em campo próprio do Sistema, após declarado o vencedor e motivadamente seguindo-se o prazo de 3 (três) dias para as razões, com igual prazo para as contrarrazões.

Verificados os requisitos de admissibilidade, quais sejam tempestividade, legitimidade e interesse, passamos a análise do pleito.

II – DA SÍNTESE DA INTENÇÃO E RECURSO:

a) - A Recorrente: TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A - aduz, conforme transcreeveremos fragmentos da peça recursal

IV – DA IRREGULARIDADE NA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELA VENCEDORA

Inicialmente, verificando os documentos apresentados pela licitante RECHE GALDEANO & CIA LTDA., tem-se que ela apresentou a certidão de habilitação profissional do contador (CRC) com data de validade 02 de agosto de 2022 (02/08/2022), ou seja, vencida, se considerarmos a data de abertura das propostas.

A empresa RECHE GALDEANO & CIA LTDA., decidiu por juntar com seu Balanço Patrimonial, como forma de demonstrar a regularidade de sua contabilidade, a referida certidão, no entanto, se considerarmos que a data de abertura da licitação ocorreu em 30 de agosto de 2022 (30/08/22), todos os documentos que fazem parte da habilitação deveriam estar vigentes e válidos nesta data. Fato que não ocorreu com a certidão de regularidade do contador.

Assim, a certidão de regularidade do contador Sr. PAULO HENRIQUE DE OLIVERA SOUZA apresentada em conjunto com o Balanço Patrimonial está vencida desde o dia 03/08/22.

Notadamente, a recorrida desatendeu aos requisitos de habilitação do Edital, vez que apresentou a certidão fora de sua regularidade, merecendo ser inabilitada.

Desta feita, face a desconformidade no documento de habilitação da Recorrida, frente ao que dispõe o instrumento convocatório, não pode ser mantida a decisão que a habilitou no certame.

Ao habilitar a empresa com a documentação de forma irregular, a administração fere o Princípio da Isonomia, consagrado na Constituição Federal de 1988 que dispõe claramente, no inciso XXI, do art. 37, que as compras públicas devem ser realizadas por meio de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

(...)

Assim, diante da irregularidade na habilitação apresentada pela Recorrida, que apresentou certidão de regularidade do contador inválida na data da abertura do certame, por via de consequência deve ser decretada a inabilitação da Recorrida, face a flagrante irregularidade nos documentos apresentados.

IV - CONCLUSÃO

Como restou comprovado, a Licitante RECHE GALDEANO & CIA LTDA. NÃO MERECE VENCER A LICITAÇÃO eis que apresentou certidão do contador vencida, portanto, verifica-se que ela não cumpriu com as determinações do edital ao qual se encontra plenamente vinculada, não atendendo às condições mínimas de participação e HABILITAÇÃO no certame em apreço.

Diante das razões supra expostas, restou clara e comprovada a ilegalidade da decisão que HABILITOU a Licitante RECHE GALDEANO & CIA LTDA. no presente certame, caracterizando evidente violação ao princípio da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, da igualdade, com expressa ofensa aos artigos 30, 31, 41, 3º e 87 da Lei 8.666/93, daí porque aguarda o Recorrente a reforma da decisão da Sra. Pregoeira para que seja a reconhecida a sua INABILITAÇÃO nos termos supra haja vista o vício insanável na documentação apresentada.

V – DO PEDIDO

Por todo o exposto, é a presente para REQUERER a V.Sa. seja recebido e acolhido o presente recurso, suspendendo o certame, para julgando o recurso, REFORMAR a decisão que Classificou e Habilitou a Licitante RECHE GALDEANO & CIA LTDA. para que esta seja INABILITADA uma vez que esta não cumpriu com o quanto disposto no edital ao qual estava devidamente vinculada, para os fins de classificação e habilitação.

III – DAS SÍNTESES DA CONTRARRAZÕES

A Recorrida: **RECHE GALDEANO & CIA - CNPJ: 08.713.403/0001-90, apresentou a contrarrazão (0032132435)**, no prazo previsto no sistema COMPRASNET, usufruindo do seu direito de contrarrazão contra às indagações da intenção de recurso da Recorrente, conforme previsto no art. 4º, inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520/2002 c/c Art. 44 do Decreto Estadual nº 26.182/2021.

Segue abaixo o que foi dito pela Recorrida em sua contrarrazão:

(...)

Ocorre que a Recorrente em ato meramente protelatório evoca da decisão exarada pelo Pregoeiro se insurgindo contra a Recorrida, especialmente, pelo equivocado entendimento: “apresentou a certidão de habilitação profissional do contador (CRC) com a data de validade de 02 de agosto de 2022, ou seja, vencida, se consideramos a data de abertura das propostas.”

A recorrente indica que todos os documentos devem estar vigentes na data de abertura da licitação, ou seja, 30 de agosto de 2022. Após a tese suscitada pela recorrente, pede seja a Recorrida, empresa com melhor proposta de preços, desclassificada.

2.1 NO QUE SE REFERE AS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE:

Inicialmente, há de mencionar que os mandamentos do edital e seus anexos, estão em perfeita conformidade com a Lei 8.666/93, que elencou de forma clara os requisitos de habilitação para fins de participação em licitações. Tais requisitos foram efetivados de forma taxativa que são: habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação técnica e qualificação econômico-financeira.

Pelo princípio da hermenêutica, segundo o qual a lei, por via de consequência o próprio Edital, deve ser seu reflexo, não utiliza palavras desnecessárias. Sendo assim, da leitura dos termos do edital, em específico, as exigências de qualificação econômico-financeira, não deixa margens para subjetividade quanto aos tipos, formas e requisitos para sua comprovação, especialmente, aqueles previstos nos itens 13.7 do edital:

(...)

b) Balanço Patrimonial, referente ao último exercício social, ou o Balanço de Abertura, caso a licitante tenha sido constituída em menos de um ano, devidamente autenticado ou registrado na Junta Comercial do Estado, para que o(a) Pregoeiro(a) possa aferir se esta possui Patrimônio Líquido (licitantes constituídas há mais de um ano) ou Capital Social (licitantes constituídas há menos de um ano), de 5% (cinco por cento) do valor estimado do item que o licitante estiver participando.

Termo de Referência

11.7 RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

c) Balanço Patrimonial, referente ao último exercício social, ou o Balanço de Abertura, caso a licitante tenha sido constituída em menos de um ano, devidamente autenticado ou registrado na Junta Comercial do Estado, para que o(a) Pregoeiro(a) possa aferir se esta possui Patrimônio Líquido (licitantes constituídas há mais de um ano) ou Capital Social (licitantes constituídas há menos de um ano), de 5%(cinco por cento) do valor estimado do item que o licitante estiver participando.

c.1) no caso do licitante classificado em mais de um item/lote, o aferimento do cumprimento da disposição acima levará em consideração a soma de todos os valores referencias;

c.2) caso seja constatada a insuficiência de patrimônio líquido ou capital social para a integralidade dos itens/lotos em que o

licitante estiver classificado, o Pregoeiro o convocará para que decida sobre a desistência do(s) item(ns)/lote(s) até o devido enquadramento a regra acima disposta;

Ora, é notável que nas alegações da Recorrente, supracitada, há clara tentativa de distorcer a interpretação da cláusula editalícia, estabelecendo nova regra após a publicação do aviso de licitação, apresentando fatos descontextualizados da realidade material e formal, para tentar a a qualquer custo, confundir o julgamento acertado proferido pela autoridade competente.

Verifica-se que tanto o edital como o termo de referência determinam que a comprovação da qualificação econômico-financeira se processa com a apresentação Balanço Patrimonial, referente ao último exercício social, devidamente autenticado ou registrado na Junta Comercial do Estado. No caso da Recorrida, que possui mais de 01 ano de existência, a comprovação do Patrimônio Líquido de 5% (cinco por cento) do valor estimado do item que o licitante estiver participando.

No vertente caso a licitante Recorrida apresentou seu Balanço devidamente registrado na forma de ECD, por meio do seu Sped Contábil, que foi encaminhado a Receita Federal do Brasil, comprovado ser chancelado por um contador devidamente regular e habilitado e o representante legal da empresa, na forma da lei e do edital, demonstrando, possuir lastro econômico-financeiro por meio do comprovação de Patrimônio Líquido de 5% (cinco por cento) do valor estimado do item de sua proposta. Cristalino atendimento nos termos e condições estabelecida.

Ab initio, urge esclarecer, que a Recorrida atendeu ao requerido pelo edital para comprovação de tal habilitação, quando da apresentação do balanço patrimonial na forma da lei, de onde se extraiu a comprovação de possui Patrimônio Líquido de 5% (cinco por cento) do valor estimado do item em que havia participado.

Agora apenas para fins didáticos, o SPED foi devidamente enviado por meio de contador habilitado, comprovando, inclusive, que na data elaboração e envio do balanço, a Receita Federal do Brasil, o CRC devidamente válido. Trata-se de documento legal e legítimo.

Aduz que o edital não exigiu a apresentação do CRC válido no dia da abertura da licitação para fins de habilitação dos licitantes, diante disso trouxe a orientação do Tribunal de Conta da União, in verbis:

ACÓRDÃO Nº 1924/2011 – TCU – Plenário 1. Processo nº TC 000.312/2011-8. 2. Grupo II – Classe VII – Assunto: Representação. 3. Interessado: Call Tecnologia e Serviços Ltda (05.003.257/0001-10). 4. Órgão/Entidade: Companhia Energética de Alagoas (CEAL); Ministério das Minas e Energia (MME) (vinculador). 5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro. 6. Representante do Ministério Público: não atuou.

Licitação sob a modalidade pregão: 2 – A exigência de aposição de Declaração de Habilitação Profissional nos documentos contábeis das licitantes é indevida.

Ainda na representação formulada ao Tribunal em face do Pregão Eletrônico nº 26/2010, promovido pela Companhia Energética de Alagoas - (Ceal), constatou-se a inabilitação de empresa privada, em razão do não atendimento do item 7.12.4 do edital do certame, que exigia que diversos índices contábeis a serem informados pelas licitantes fossem devidamente confirmados pelo responsável por sua contabilidade, mediante sua assinatura, a constar, ainda, a indicação do nome e do número de registro do profissional no Conselho Regional de Contabilidade – (CRC), comprovando com o selo de Habilitação Profissional. Quanto a essa questão, a CEAL argumentou que a exigência não seria excessiva, “por garantir a idoneidade do participante e por ser possível a obtenção da Declaração de Habilitação Profissional (DHP) por qualquer profissional de contabilidade junto ao CRC de sua inscrição”. Todavia, para o relator, a jurisprudência do TCU seria clara quanto à impertinência da exigência de aposição de DHP nos documentos contábeis das licitantes, entendimento corroborado, inclusive, pelo Supremo Tribunal Federal. Indevida, portanto, na forma de ver do relator, a inabilitação da empresa também sob este aspecto, o que o levou a votar por que se determinasse à CEAL que adotasse as providências necessárias no sentido de tornar nulos os atos administrativos que inabilitaram e desclassificaram a proposta da empresa, sem prejuízo de propor, ainda, que tal item não fosse mais incluído no edital, no caso de retomada do Pregão Eletrônico nº 26/2010. Nos termos do voto do relator, o Plenário manifestou sua anuência. Acórdão n.º 1924/2011-Plenário, TC-000.312/2011-8, rel. Min. Raimundo Carreiro, 27.07.2011.

A coadunar com o alegado pela Recorrida na presente defesa e para fins pedagógicos, informa que a exigência de apresentação de Declaração ou Certidão de Habilitação Profissional para fins de qualificação econômico-financeira, além de ilegal, contraria ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, bem como, farta jurisprudência do TCU (Acórdãos 2.993/2009, 1.052/2011, 1.924/2011, 2.344/2011, 643/2012, 971/2012 e 1.146/2015, todos do Plenário e Acórdão 56/2017-TCU-Plenário, Relator Augusto Sherman).

Cristalino que não pode, após a publicação do edital o Recorrente exigir do Pregoeiro, que subjetivamente altere as regras previamente estabelecidas (seja para majoração ou diminuição de exigências) do que fora previsto antes da abertura da licitação. Deste modo, garante-se a segurança jurídica às partes envolvidas no processo, tratamento isonômico e julgamento objetivo.

Em verdade, a Recorrente vale-se de motivação recursal errônea que não coaduna com os fatos expostos em seu recurso, o que é pior, por meio de alegações fantasiosas e torpes, estabelece novas exigências, com condição de prazo e de validade

para sua apresentação: “certidão de habilitação profissional do contador (CRC) com a data de validade de 02 de agosto de 2022, ou seja, vencida, se consideramos a data de abertura das propostas.”

Resta saber onde estão as citadas exigências alegadas pela Recorrente no edital ou mesmo na lei. Por todo exposto, rogamos que a decisão do Pregoeiro seja mantida, pois o balanço foi apresentado tempestivamente, na forma da lei e do edital, o que permite concluir, o atendimento da comprovação da qualificação econômica e da habilitação da Recorrida. Temos certo de que a decisão exarada que habilitou a Recorrida além de legítima de legal é eficiente, vinculada ao Edital e conduz a licitação ao melhor resultado.

(...)

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. Acórdão 119/2016-Plenário).

Evidenciadas as manifestações doutrinárias e jurisprudenciais acima, comprova-se que a decisão de classificação e habilitação deve ser mantida, afinal comprovou-se a legitimidade de sua finalidade, além de constar concretamente a idoneidade da Recorrida a futura contratação.

3. DO PEDIDO

Em face ao exposto, requer:

- a) Seja conhecida a presente CONTRARRAZÃO RECURSAL e ao final julgada TOTALMENTE PROCEDENTE mantendo a Recorrida RECHE GALDEANO & CIA LTDA habilitada e classificada nesse certame e indeferindo as razões recursais da empresa licitante Recorrente pelas razões de fato e de direito acima aduzidas;
- b) Sejam julgados totalmente IMPROCEDENTES os referidos recursos nos termos do Edital, endereçado/encaminhado a autoridade julgadora para exame de mérito, para fins de MANTER A DECISÃO RECORRIDA.

IV – DO MÉRITO:

Em atenção ao direito de manifestação e interposição de recurso, previsto no art. 44, do Decreto Estadual nº. 26.182/2021, e ao artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, após análise dos recursos e contrarrazão, esta Pregoeira, com base no Princípio da Vinculação ao Edital, da legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, com base nas informações adquiridas, se manifesta da seguinte forma:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos (Art. 3º, Lei. 8.666/93)”. Diante disto, assim passa a decidir:

Importa destacar inicialmente que, esta Pregoeira agiu com responsabilidade e em conformidade com a Lei e atendeu ao que está previsto no instrumento convocatório, cumprindo assim, todas as etapas do certame, inclusive no momento da realização da sessão pública, tendo o devido zelo em verificar todos os documentos das participantes, inclusive da que foi declarada classificada e posteriormente habilitada.

Vale ressaltar que, em nenhum momento, houve tratamento diferenciado a qualquer licitante. As informações foram direcionadas a todos os participantes, no chat de mensagem, **Ata PE 146/2022 (0031867852)**, da mesma forma, não houve, por parte desta Pregoeira e Equipe, prática contrária a disposição expressa da lei e aos princípios, sem satisfazer interesse ou sentimento pessoal.

O certame foi conduzido obedecendo, estritamente, aos dispositivos de lei e em conformidade com as condições contidas no Edital e seus anexos e obediência aos princípios que regem os atos licitatórios.

Em atenção ao recurso, vejamos o que diz o edital em relação a Qualificação Econômico-Financeira, relacionado ao balanço patrimonial:

13.7. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

b) Balanço Patrimonial, referente ao último exercício social, ou o Balanço de Abertura, caso a licitante tenha sido constituída em menos de um ano, devidamente autenticado ou registrado na Junta Comercial do Estado, para que o(a) Pregoeiro(a) possa aferir se esta possui Patrimônio Líquido (licitantes constituídas há mais de um ano) ou Capital Social (licitantes constituídas há menos de um ano), **de 5% (cinco por cento) do valor estimado do item que o licitante estiver participando.**

b.1) no caso do licitante classificado em mais de um item/lote, o aferimento do cumprimento da disposição acima levará em consideração a soma de todos os valores referencias;

b.2) caso seja constatada a insuficiência de patrimônio líquido ou capital social para a integralidade dos itens/lotos em que o licitante estiver classificado, o Pregoeiro o convocará para que decida sobre a desistência do(s) item(ns)/lote(s) até o devido enquadramento a regra acima disposta; b.3) as regras descritas nos itens b.1 e b.2 deverão ser observadas em caso de ulterior classificação de licitante que já se consagrou classificado em outro item(ns)/lote(s).

Diante das sínteses apresentadas na peça recursal da recorrente temos a expor que:

Conforme mencionada pela Recorrida existem acórdãos os quais já se pronunciou pela ilegalidade em Licitação sob a modalidade pregão: 2 – A exigência de aposição de Declaração de Habilitação Profissional nos documentos contábeis das licitantes.

Inclusive no Acórdão 56/2017-TCU-Plenário, Relator Augusto Sherman) 51. Neste aspecto, houve a inabilitação indevida da empresa..., em razão da ilegalidade do item 8.5.1. (destaques acrescidos) (005.798/2019-1 com o Acórdão 2326/2019 – Plenário, TCU Quanto ao que foi dito no acórdão “ No julgamento acima, o Tribunal de Contas da União só não responsabilizou a comissão de licitações, mas anulou o referido edital.

É sabido que o Certificado de Registro de Profissional do Contador garante que o profissional está em dia com suas obrigações financeiras junto ao Conselho de Contabilidade, considerando que a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, alterada pela Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021, dispõe sobre contribuições devidas aos conselhos profissionais;

Art. 1º Os profissionais da contabilidade poderão comprovar sua habilitação para o exercício profissional, por meio da Certidão de Habilitação Profissional, e a situação financeira relativa a débitos de qualquer natureza, por meio da Certidão Negativa de Débitos (CND) emitida pelo Conselho Regional de Contabilidade (CRC).

§ 3º A Certidão de Habilitação Profissional tem por finalidade comprovar, exclusivamente, que o profissional está habilitado para o exercício da profissão contábil...

Diante disso, fazendo relação com o que foi exposto em peça recursal pela recorrente e contrarrazão, salientamos que a validade da certidão de regularidade do contador, **deve ser aferida na data de publicação do balanço patrimonial e não da licitação, conforme, pode ser verificado na página 199 id Documentos de Habilitação da Empresa RECHE (0031746729), em que o documento encontrou-se apto para esse certame, sendo que sua validade expirou no dia 02.08.2022 considerando que a primeira data de abertura do certame ocorreu no dia 30.08.2022.**

Vale ressaltar que conforme edital as participantes deveriam apresenta o Balanço Patrimonial, referente ao último exercício social, no caso em questão a vencedora do certame havia apresentado Sped da empresa alusivo ao exercício de 2021, logo o contador responsável assinou a época do registro, com isso estando válido. Neste contexto tais argumentos da recorrente não merecem prosperar, levando em consideração que não há previsão no edital, tampouco, faz sentido tal exigência, considerando que no envio dos documentos estava apto para fase habilitatória.

V – DA DECISÃO:

Em vistas de todos os elementos acima apresentados, esta Equipe de Licitações - BETA/SUPEL/RO, através, de sua Pregoeira, com fulcro nas leis pertinentes, e ainda pelas regras do edital e total submissão à Lei 8.666/93 e suas alterações, em especial ao art. 3º, em que aborda os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, probidade administrativa, sem excluir os princípios da isonomia, razoabilidade e eficiência, e economicidade **DECIDE** pela **MANUTENÇÃO DA DECISÃO** que **HABILITOU** a

recorrida: RECHE GALDEANO & CIA LTDA, julgando desta forma, TOTALMENTE IMPROCEDENTE à Intenção e peça recursal da recorrente TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A

Submete-se a presente decisão à análise do Senhor Superintendente Estadual de compras e Licitações, para decisão final.

Porto Velho/RO, **15 de setembro de 2022.**

GRAZIELA GENOVEVA KETES

Pregoeira da BETA/SUPEL/RO

Matrícula: 300118300

"Faça o certo sem ninguém por perto"

#Ética Dever De Todos Nós!

Data limite para registro de recurso: 09/09/2022.

Data limite para registro de contrarrazão: 14/09/2022.

Data limite para registro de decisão: 21/09/2022.



Documento assinado eletronicamente por **Graziela Genoveva Ketes, Pregoeiro(a)**, em 15/09/2022, às 11:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0032014109** e o código CRC **F32B90B3**.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Decisão nº 117/2022/SUPEL-ASSEJUR

À
Equipe de Licitação BETA

Pregão Eletrônico n. 146/2022/BETA/SUPEL/RO

Processo Administrativo: 0042.561986/2021-36

Interessada: Superintendência Estadual de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos - SUGESP.

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de locação de veículos automotivos do tipo do tipo Pick Up para transporte de passageiros, sem motorista, Km livre, apólice de seguro total e outros, para atender as demandas de transporte das Secretarias Executivas Regionais através da Coordenadoria de Gastos Administrativos - GGA, a pedido da Superintendência Estadual de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos - SUGESP.

Assunto: Decisão em julgamento de recurso

Vistos, etc.

Em consonância com as razões e fundamentos destacados no Termo de Análise de Recurso (Id. Sei! 0032014109), elaborado em observância às razões recursais e respectivas contrarrazões (Id. Sei! 0032011559 e 0032132435) apresentadas no certame, não vislumbro qualquer irregularidade na decisão da Pregoeira.

Isto posto, **DECIDO:**

Conhecer e julgar **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A.**, mantendo inalterada a decisão que **HABILITOU** a empresa **RECHE GALDEANO & CIA** para o presente certame.

Em consequência, **MANTENHO** a decisão da Equipe de Licitação/BETA.

À Pregoeira para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie.

Amanda Talita de Sousa Galina

Superintendente Interina

Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL



Documento assinado eletronicamente por **Amanda Talita de Sousa Galina, Diretor(a) Executivo(a)**, em 27/09/2022, às 13:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0032195823** e o código CRC **9145CD2A**.



Referência: Caso responda esta Decisão, indicar expressamente o Processo nº 0042.561986/2021-36

SEI nº 0032195823